

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 15.139/2025, de 23 de maio de 2025, para estabelecer a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exporem, em cartazes ostensivamente fixados nas paredes das suas unidades de atendimento médico-hospitalar, o rol dos direitos do feto e das mães, pais e familiares em luto por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal, na forma que especifica.

Apresentação: 18/09/2025 10:58:30.650 - Mesa

PL n.4652/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exporem, em cartazes ostensivamente fixados nas paredes das suas unidades de atendimento médico-hospitalar, o rol dos direitos do feto e das mães, pais e familiares em luto por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 15.139/2025, de 23 de maio de 2025, que “Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“ Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em seu âmbito administrativo, na condução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

.....
IX – a exposição, por meio de cartazes ostensivamente fixados nas paredes das suas respectivas unidades de atendimento médico-hospitalar, o rol dos direitos do feto e das mães, pais e familiares em luto por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal, de modo inteligível com uso de linguagem simples e adequada ao pronto entendimento do público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de oferecer uma pequena contribuição, mas bastante significativa, à recente Lei nº 15.139/2025 sancionada pelo Presidente da República em 23 de maio de 2025, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação oficial, ou seja, no mês de agosto de 2025. A lei citada, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, visa garantir atendimento humanizado e digno para mães e pais que enfrentam o luto por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal.

Por meio de referido diploma legal, hospitais e maternidades, públicos ou privados, deverão oferecer um espaço de acolhimento separado para mães e familiares em luto. As famílias terão direito a apoio psicológico especializado e contínuo para lidar com o trauma da perda, podendo decidir sobre o sepultamento ou cremação do natimorto e sobre a realização de rituais fúnebres, com o apoio do pessoal de saúde para a elaboração desses momentos. Além disso, será permitido que os pais nomeiem o natimorto, obtenham uma declaração com o registro da data e local do parto, e solicitem a expedição do registro de impressão plantar e digital. Por outro lado, a lei garante o direito a exames para investigar as causas do óbito e a um acompanhamento médico e psicológico em futuras gestações.

Os profissionais de saúde, por conta dessa inovação legislativa, deverão receber formação ética e emocional para oferecer um acolhimento sensível e sem estigmas, de acordo com protocolos nacionais que serão elaborados. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão realizar campanhas de comunicação e incluir o tema do luto gestacional nos currículos de formação de profissionais de saúde. A nova lei também altera a Lei dos Registros Públicos, para dispor sobre o registro de criança nascida morta.

A Lei, já tão exitosa em humanizar o luto materno e parental, pode, contudo, receber uma contribuição significativa que colhi de uma iniciativa da vereança de Itaquaquecetuba, Município do meu Estado de São Paulo, por iniciativa do Vereador Cesar Diniz de Souza, na qual, por força do Projeto de Lei Municipal nº 73 por ele apresentado, a redação da lei sugerida para a humanização do luto gestacional no Município seja exposta em cartaz, escrito de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores das unidades de atendimento médico hospitalar.



Acreditando tratar-se de medida que aperfeiçoa a legislação que disciplina esta importante temática, espero rápida aprovação da proposição pelos nobres Pares, para que todos os municípios brasileiros adote a medida que torna acessível às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal, todos os seus direitos previstos na legislação ostensivamente expostos nos locais do efetivo atendimento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

MAURICIO NEVES
PROGRESSISTAS/SP

